PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000335-06.2015.815.0000
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravado : Hugo de Oliveira Lins Filho
Advogado : Renival Albuquerque de Sena

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE INDENIZAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM PARA A FINANCEIRA SE ABSTER DE COBRAR E NEGATIVAR O CONSUMIDOR. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES ELEVADAS. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- *"A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo, como é o caso dos autos. Precedentes. (...)".* (STJ - AgRg no AREsp 14.395/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012).

- "*É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal. (...).* (STJ; AgRg-AREsp 148.204; Proc. 2012/0034587-1; PE; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 11/12/2014)

V I S T O S

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A,** contra a decisão de fls. 46/47, que deferiu pedido de antecipação de tutela requerido nos autos da Ação Revisional de Contrato, proposta por **Hugo de Oliveira Lins Filho**.

Na demanda originária, o promovente, ora agravado, busca a revisão de contrato de financiamento de veículo, firmado com a empresa recorrente para a aquisição de um automóvel, destacando que esta tem exigido juros capitalizados pelo uso da Tabela

Price.

Dessa forma, requereu, liminarmente: 1) a abstenção de cobranças de valores decorrentes do pacto, além da não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, com a consequente fixação de astreintes em caso de descumprimento; 2) a manutenção na posse do bem; e 3) o depósito judicial do valor incontroverso do saldo devedor.

No mérito, pugnou pela procedência total do pedido, com o acatamento de todos os pleitos formulados (fls. 52/73).

Na decisão recorrida, proferida ***initio litis***, a Juíza de Direito da 2ª Vara Mista de Bayeux deferiu parcialmente o requerimento provisório, autorizando o depósito da integralidade das prestações, além de determinar que a financeira não exija outras quantias decorrentes do pacto e não negative o consumidor em razão do imbróglio, "*sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos mil (sic) reais)*" - fls. 46/47.

Em suas razões recursais (fls. 02/10), defende a impropriedade e a excessividade das astreintes, pugnando liminarmente o seu sobrestamento e, no mérito, a sua cassação ou redução.

Pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 203/204v).

Informações prestadas às fls. 210/211.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 212).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 214/215, posicionou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que torne necessária a sua intervenção.

É o breve relatório.

DECIDO

A celeuma em comento envolve pretensão de retirada de astreintes fixadas em antecipação de tutela, por enxergar que as mesmas se mostram aviltantes e indevidas.

Na oportunidade, a Julgadora de primeiro grau autorizou a consignação da integralidade das prestações pactuadas, determinando ainda que a financeira não exija outras quantias decorrentes do pacto, nem negative o consumidor em razão do imbróglio, "*sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos mil (sic) reais)*" - fls. 46/47.

Quanto ao assunto, enxergo que o decisório recorrido, num primeiro momento, não padeceria de reforma, uma vez que é possível o arbitramento de multa de modo a estimular o cumprimento de obrigação de fazer imposta, conforme o permissivo constante no artigo 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil, que assim orientam:

> *Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*
>
> *§ 4o* ***O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.***
>
> *§ 6o* ***O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.***

Demais disso, conforme assinalado nos dispositivos acima colacionados, o

valor da pena pecuniária é passível de alteração a qualquer momento. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - FASE DE EXECUÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ATINENTE À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PRONTO PROVER, EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, E LIMITAR A EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*
> *1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade. Precedentes.*
> ***2. A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo, como é o caso dos autos. Precedentes.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (STJ - AgRg no AREsp 14.395/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012).

No entanto, em que pesem as previsões mencionadas, tenho que a interlocutória recorrida, na forma como foi prolatada, se mostra temerária, pois aparenta conter erro material, no momento em que a Magistrada *a quo* registrou, às fls. 47, que a pena seria de **R$ 200,00** (**duzentos MIL reais**).

O Julgador primevo, nas informações de fls. 210/211, informou ter corrigido o erro material, esclarecendo que as astreintes foram estabelecidas em R$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

No entanto, ainda assim vislumbro ser imperiosa a limitação da incidência da penalidade, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiária, conforme vedado pelo Tribunal da Cidadania. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA N. 83/STJ. DESCASO DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.* ***1. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros da***

> ***razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal.*** *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no Recurso Especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.* (STJ; AgRg-AREsp 148.204; Proc. 2012/0034587-1; PE; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 11/12/2014)

Dito isso, tenho por razoável estabelecer o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **com espeque no art. 557, §1.º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, redimensionando a multa diária arbitrada na decisão recorrida em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)